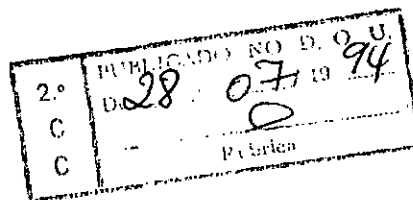




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 13709.000329/89-87

Sessão nº: 08 de dezembro de 1993

ACORDÃO nº 202-06.242

Recurso nº: 87.548

Recorrente: VOLVO PENTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ


IPI - NOTAS FISCAIS - Utilização e registro de notas fiscais que não correspondem à saída das mercadorias nelas descritas dos estabelecimentos dados como emitentes e indicados nas notas, já que inexistentes. **Recurso negado.**

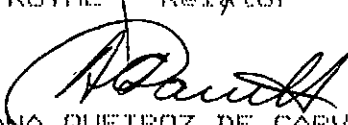
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOLVO PENTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


HELVIO ESCOVADO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

/Ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13709.000329/89-87

Recurso nº: 87.548

Acórdão nº: 202-06.242

Recorrente: VOLVO PENTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES LTDA.

R E L A T O R I O

VOLVO PENTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 231/233 do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, quadro demonstrativo, Relatório de Trabalho Fiscal, notas fiscais, termos e demais documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de NCz\$ 1.083,50 a título de multa prevista no artigo 365, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Os fatos dados como infringidos estão assim descritos no Auto de Infração:

No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, e de acordo com o que prevêem os Artigos 320 e 325 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82, em Ação Fiscal junto ao contribuinte acima qualificado, apuramos ter o mesmo cometido infração prevista no Inciso II do Artigo 365 do RIPI/82, ou seja, em proveito próprio ter utilizado, recebido e registrado Notas Fiscais que não correspondem à saída efetiva dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente.

Os citados documentos fiscais, que vão anexos, juntamente com Quadro Demonstrativo, são de emissão atribuída à HAAG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., sendo considerados sem valor para efeito fiscal, nos termos do Artigo 252 do RIPI/82, e também, por ser a referida "empresa", inexistente de fato, conforme comprovado em diligências efetuadas, com Termos lavrados e Relatório de Serviço, junto, por cópia, ao presente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº: 13709.000329/89-87
 Acórdão nº: 202-06.242

Caracterizada, assim, a hipótese legal prevista no Artigo 365, Inciso II, do RIPI/82, fica a empresa sujeita à penalidade prevista no "caput" do mesmo dispositivo.

Adotou-se para base de cálculo, o somatório dos valores expressos nas Notas Fiscais "frias", relacionadas no Quadro Demonstrativo que completa este Auto de Infração."

A autuada impugnou o feito às fls. 82/88, cujas alegações estão assim resumidas pela decisão recorrida:

"a) a empresa HAAG, emitente das Notas Fiscais objeto do auto de infração, a par de devidamente constituída (contrato social às fls. 90/93), estava reconhecidamente habilitada pelo fisco para comercializar seus produtos, tanto que inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e no Cadastro de Contribuintes do ICM;

b) as Notas-Fiscais de emissão da HAAG contém todos os requisitos legais, trazendo, em destaque, o IPI e o ICM devidos na operação;

c) as Notas-Fiscais foram escrituradas no livro Registro de Entradas - modelo 1 da autuada, por ocasião do recebimento das mercadorias em seu estabelecimento, tendo sido o pagamento efetuado através de cheques nominativos a favor da HAAG, contra a quitação das duplicatas relativas a essas operações;

d) as mercadorias objeto das Notas-Fiscais elencadas no auto de infração inicial entraram no estabelecimento da autuada, tanto que, parte delas, foi apreendida naquele local;

e) as mercadorias vendidas à autuada pela HAAG foram importadas regularmente, conforme atestam as Declarações de Importação e seus documentos complementares (fls. 194/223);

f) diante da exposição constante dos itens anteriores e da inconteste e irrecusável situação regular da HAAG, habilitada pelo próprio fisco,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.000329/89-87
Acórdão nº: 202-06.242

não há como pretender-se "inexistente" a dita firma. Se existente, habilitada, em condições de comercializar, claro, lógico e evidente que a eficácia das Notas-Fiscais por ela emitidas não pode ser posta em dúvida;

g) a fiscalização da HAAG não era e não é obrigação da atuada. Tal mister é privativo do fisco, que a inscreveu e lhe deu existência legal. A atuada não é polícia, nem pode, à evidência, fazer auditoria em casa alheia a cada negócio que realizar."

A decisão recorrida, ao julgar procedente a ação fiscal, adotou as seguintes razões de decidir:

"CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas vigentes aplicáveis à espécie, estando a infração devidamente descrita e caracterizada no auto de infração às fls. 01/02;

CONSIDERANDO que os termos do RELATORIO DE TRABALHO FISCAL, às fls. 26/28, mostra, de forma irretorquível, a inexistência de fato da empresa HAAG-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, emitente das Notas-Fiscais objeto do auto de infração;

CONSIDERANDO que a atuada, dessa forma, recebeu, utilizou e registrou nos seus livros fiscais Notas-Fiscais inidôneas;

CONSIDERANDO que as razões de defesa trazidas ao processo não foram suficientes para ilidir o feito, refutadas que foram, cabalmente, pelos autuantes;

CONSIDERANDO que, assim, não se exime a atuada de responder pelos ilícitos fiscais apurados no presente processo;

CONSIDERANDO qu a atuada é primária (fls. 230); e

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.000329/89-87
Acórdão nº: 202-06.242

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho, pelo qual reproduz suas razões de impugnação, pedindo o cancelamento da multa imposta, e cujo teor passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.000329/89-87
Acórdão nº: 202-06.242

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A exigência fiscal contra a autuada diz respeito ao fato de ter recebido e registrado notas fiscais pela aquisição de mercadorias estrangeiras, cuja irregularidade consiste na falta de correspondência entre as mercadorias nelas descritas e a efetiva saída das mesmas do estabelecimento emitente, já que a empresa emitente não é encontrada nos endereços indicados nas notas fiscais como sendo de seus estabelecimentos, infringindo assim a autuada o disposto no artigo 355, inciso II, do RIPI/82.

Como se verifica do processo, a inexistência dos estabelecimentos indicados nas notas fiscais de emissão da HAAG - Comércio e Indústria Ltda. está demonstrada pelo Relatório de Trabalho Fiscal de fls. 26/28 e documentos que o instruem, resumidamente pelos seguintes fatos:

a) que o endereço da Travessa Almerinda Lucas de Azevedo nº 11, sala 306, no centro de Nova Iguaçu, era eventualmente usado por duas senhoras que se estabeleciam comercialmente em outro local;

b) que localizadas essas senhoras, Maria Aparecida Figueiredo e Simone Girão Sgarzi, são identificadas como únicas sócias da HAAG Comércio e Indústria Ltda.;

c) que as referidas sócias declararam que a documentação da empresa se encontra com o contador; que não realizaram importações; que a fábrica se encontra em pleno funcionamento em Itaguaí; que não lembra o nome dos principais clientes; que as mercadorias estão estocadas em Itaguaí; que demonstraram não ter controle gerencial da empresa o que certamente está afeto a outras pessoas;

d) que a sala nº 306 do nº 11 da Travessa Almerinda Lucas de Azevedo foi alugada em nome de Maria Aparecida Figueiredo, dando como profissão enfermeira;

e) que, no endereço dado como sendo da fábrica, à Estrada Chaperó nº 2.038, nada foi encontrado, não estando a empresa inscrita no cadastro de contribuintes do Estado, conforme informação do órgão próprio;

f) que o contador indicado pelas sócias da empresa apresentou o livro Registro de Entradas nº 1, que foi escriturado na empresa, informando ainda não possuir notas fiscais de fornecedores e entregando declarações de importações



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.000329/89-87
Acórdão nº: 202-06.242

desembaraçadas na Receita Federal, inclusive após a suspensão da inscrição da empresa (07.10.85); e

g) que as importações realizadas pela HAAG são isentas de Guia de Importação, conforme comunicado CACEX, e que o material importado, obrigatoriamente, deveria ser aplicado no processo produtivo.

As fls. 77/79, outras informações sobre a inexistência de fato dos estabelecimentos referidos nas notas fiscais em questão.

Assim, estou convencido da inexistência de fato dos estabelecimentos da empresa HAAG, mencionados em suas notas fiscais.

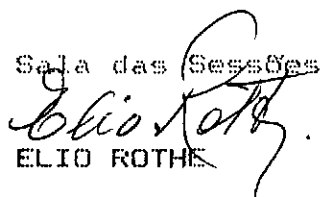
Desse modo, patente é a inidoneidade das notas fiscais objeto da autuação por conter declaração inexata quanto à localização de fato dos estabelecimentos da empresa HAAG, como visto, inexistentes.

Por conseguinte, a autuada, pela utilização e registro de tais notas fiscais, infringiu o inciso II do artigo 365 do RIFI/82, já que para as referidas notas fiscais não se pode estabelecer uma correspondência entre as mercadorias nelas descritas e as saídas das mesmas dos estabelecimentos indicados nas notas, porque inexistentes estes.

Dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente, não sendo, portanto, de se acolherem as razões da recorrente, ainda mais que na legislação do IFI é princípio básico (art. 173) que a aquisição de mercadorias deve ser feita em conformidade com as disposições legais, o que implica saber o adquirente com quem está negociando, para evitar a responsabilidade fiscal sobre tais atos.

Não tem cabimento ao caso os Acórdãos deste Conselho invocados pela recorrente porque relativos a infrações do inciso I do artigo 365 do RIFI/82 e que dizem respeito ao consumo ou saída de mercadorias, enquanto que o inciso II do mesmo artigo, que é o caso dos autos, diz respeito à utilização de notas fiscais.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

ELIO ROTHE